PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8019030-06.2019.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

EMBARGANTE: PAULO CESAR ROMERO LIMA

Advogado (s): RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS

EMBARGADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR-GAPM. ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP PARA A REFERÊNCIA IV E V SEGUNDO O CRONOGRAMA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER GENÉRICO. PRECEDENTES DESTE TJBA. ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REMETE À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA A DISCIPLINA DOS DIREITOS DE MILITARES ESTADUAIS. DIREITO DE PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC Nº 41/03 E 47/05 AOS MILITARES.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/21. TAXA SELIC. EFEITOS EX NUNC. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. CONTRADIÇÃO. EXISTENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de aclaratórios opostos com o fim de sanar suposta contradição no acordão que denegou a segurança ao impetrante, ora embargante. Narra o embargante que o acordão, ora vergastado, não analisou o BGO nº 234 de 11 de dezembro de 2003 - Reforma Remunerada do Embargante que demonstra o ato de reforma do Embargante e reconhecimento pelo próprio Comando Geral da

Polícia Militar do seu direito ao recebimento da GAP no nível III. Pontua ainda ser inegável a natureza genérica da gratificação objeto, extensível aos servidores públicos inativos.

- 2. Imperioso se faz reconhecer o direito líquido e certo do impetrante, ora embargante, à percepção da imediata GAP em sua referência IV, desde a impetração, posto que já percebia GAP III conforme BGO (Id.14956406), e dado o seu caráter genérico.
- 3. Embargos acolhidos para reconhecer e garantir ao Impetrante, ora embargante, o direito à percepção imediata da GAP, em sua referência IV, desde a impetração, com consequente evolução para a GAP V, após a percepção por 12 (doze) meses da referência IV, bem como o direito à percepção das diferenças havidas desde a impetração, sem possibilidade de cumulação com gratificações anteriores, à exceção da GHPM, correção monetária pelo IPCA—E e juros no percentual da caderneta de poupança; e com relação às parcelas vencidas a partir do dia 09/12/2021 (data do início da vigência da EC), a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados com base no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).
- 4. Embargos acolhidos. Segurança Concedida.

## **ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nº. 8019030-06.2019.8.05.0000.1.EDCiv, sendo embargante PAULO CESAR ROMERO LIMA e embargado ESTADO DA BAHIA,

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER os embargos para CONCEDER A SEGURANÇA e reconhecer e garantir ao Impetrante, ora embargante, o direito à percepção da GAP, em sua referência IV, desde a impetração, em substituição à Gratificação de Função Policial Militar — GFPM, com consequente evolução para a GAP V, após a percepção por 12 (doze) meses da referência IV, bem como o direito à percepção das diferenças havidas desde a impetração, sem possibilidade de cumulação com gratificações anteriores, à exceção da GHPM, correção monetária pelo IPCA—E e juros no percentual da caderneta de poupança; e com relação às parcelas vencidas a partir do dia 09/12/2021 (data do início da vigência da EC), a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados com base no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Sala das Sessões, de de 2022.

Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada — Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA

Acolhido Por Unanimidade Salvador, 17 de Novembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8019030-06.2019.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

EMBARGANTE: PAULO CESAR ROMERO LIMA

Advogado (s): RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS

EMBARGADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Trata-se de embargos de declaração nº 8019030-06.2019.8.05.0000.1.EDCiv opostos por PAULO CESAR ROMERO LIMA contra acórdão dos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado contra o ESTADO DA BAHIA, ora embargado, que denegou a segurança, com a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PERCEPÇÃO DA GAPM NAS REFERENCIAS IV E V. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

REJEITADAS. PARIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS GARANTIDOS POR LEI ESTADUAL, N.º 7.990/2001. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 42, § 2º. PRECEDENTES TJ/BA. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. PRECEDENTES TJ/BA. NÃO ATINGIDA A CARGA HORÁRIA MÍNIMA PARA A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PLEITEADA. ARTS. 13, 110 E 8º DAS LEIS ESTADUAIS N.º 7.145/97, 7.145/2001 E 12.566/2012, RESPECTIVAMENTE. PRECEDENTES TJBA. AÇÃO CONHECIDA. SEGURANÇA DENEGADA.

- 1. Relata a entidade fazendária quanto a inadequação da via eleita pelo Impetrante, visto que, em conformidade com o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, enunciado n.º 266, não seria, o remédio constitucional, cabível contra lei em tese, hipótese que supostamente viria a se materializar no caso em apreço.
- 2. Ocorre que, em dissonância ao que pontua o douto Procurador Estadual, o punctum saliens da ação mandamental, em evidência, não vem a ser o ato normativo de efeitos gerais e abstratos, traduzido pela Lei Estadual n.º 12.566/2012, mas o ato omissivo levado a efeito, reiteradamente, pelo Ente Federativo, em aplicação concreta da referida lei sobre os milicianos aposentados, distinguindo—se, assim, em sua totalidade do entendimento firmado pelo Pretório Excelso.
- 3. Tocante a prescrição de fundo de direito e a decadência que alude terem se concretizado, conforme suso esclarecido, evidencia—se que o ato combatido neste writ é de natureza omissiva a não percepção pelo Impetrante da Gratificação de Atividade Policial Militar nas referências IV e V —, inexistindo, desta forma, um ato administrativo concreto que tenha negado o direito ao Impetrante, sendo assim, a cada nova omissão da Administração Pública, se renova o termo a quo para a propositura de ação judicial, configurando obrigação de trato sucessivo, conforme entendimento emanado pelo eminente Tribunal da Cidadania.
- 4. Conforme se depreende dos documentos atrelados a exordial (fl. 25), é possível se denotar que o direito fundamental ora discutido, a percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar GAPM, já fora reconhecido ao Impetrante em momento pretérito, vindo a discutir—se, nesta ocasião, tão somente o reenquadramento desta vantagem da referência III às IV e V. 5. Do perscrutar da referida alteração normativa, EC n.º 41/2003, é possível se constatar em seu art. 1º a mutação que impôs ao art. 42, § 2º da Carta Republicana, discriminando os servidores militares estaduais dos demais, quanto a legislação previdenciária aplicada a estes, e delegando a competência legislativa para tanto aos respectivos Estados dos quais venham a integrar.
- 6. Neste diapasão, afere-se que o Estado da Bahia já dispunha, desde o ano de 2001, de norma que viesse a regular tal matéria, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n.º 7.990/2001, que, através do seu art. 121, estatuiu o direito a paridade dos vencimentos aos proventos.
- 7. Conquanto tenha esse Tribunal de Justiça reconhecido, inicialmente, quando da promulgação da Lei n.º 12.566/2012, o carácter propter personam da referida vantagem (MS n.º 0304896-81.2012.8.05.0000, Tribunal Pleno, j. 14/11/2012), após a apreciação de reiterados casos congêneres, remodelouse o posicionamento firmado, de modo a reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga, indistintamente, pelo Estado da Bahia, aos policiais militares da ativa, assim como sua extensão àqueles que na inatividade. 8. Na espécie, o contracheque carreado aos autos (ID 4595054) comprova que o autor tinha jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, o que, malgrado seja—lhe garantido o direito ao pareamento salarial com aqueles

milicianos da ativa que sejam—lhe parelhos, impede—lhe o alcance da gratificação nos níveis que postula.

Em suas razões, o embargante aponta alegada contradição no acórdão pelos seguintes motivos. Sustenta que o acordão, ora vergastado, não analisou o BGO nº 234 de 11 de dezembro de 2003 — Reforma Remunerada do Embargante que demonstra o ato de reforma do Embargante e reconhecimento pelo próprio Comando Geral da Polícia Militar do seu direito ao recebimento da GAP no nível III, divergindo do entendimento do acórdão. Pontua ainda ser inegável a natureza genérica da gratificação objeto, extensível aos servidores públicos inativos consoante entendimento desta Corte Suprema, cabível assim ao Embargante a revisão para os níveis IV e V.

Pede, por fim, o acolhimento do recurso, com efeitos modificativos para que sanadas as contradições apontadas para dando provimento aos presentes aclaratórios e reconhecer o direito do Embargante a perceber a sua GAP na referência IV e V com seus efeitos desde a impetração.

Intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões. (iD.20854276)

Elaborado o voto, devolvo os autos à Secretaria, na forma do art. 931 do CPC.

Salvador, 31 de outubro de 2022.

Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada — Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8019030-06.2019.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

EMBARGANTE: PAULO CESAR ROMERO LIMA

Advogado (s): RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS

EMBARGADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

V0T0

Ab initio, os embargos constituem medida judicial que tem por objetivo esclarecer a decisão judicial, buscando complementar o pronunciamento judicial inquinado por algum vício integrativo, melhorando a qualidade da decisão de modo a deixá—la mais compreensível e completa, podendo, no caso concreto gerar efeitos infringentes ou modificativos, ou mesmo integrar a decisão embargada sem modificar substancialmente o seu conteúdo.

Nesse passo, o acolhimento dos embargos declaratórios demanda o reconhecimento de alguns dos vícios previstos nas hipóteses do referido art. 1.022 do CPC, não bastando, para o deferimento da medida de integralização do julgado embargado, a mera divergência com os argumentos da parte ou o simples inconformismo desta com a decisão proferida. Tal espécie recursal possui fundamentação vinculada, inapropriada oposição com o intuito de compelir o juiz ou o tribunal a modificar o entendimento e proferir nova decisão.

De acordo com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração quando houver contradição, obscuridade ou alguma omissão no julgado, além da hipótese de erro material.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489,  $\S$  1 $^{\circ}$ 

No presente caso, devo ressaltar que a omissão apta a ensejar a oposição de embargos declaratórios consiste na ausência de manifestação acerca de pedido ou argumento relevante da parte no decisum, não sendo parâmetro válido o mero não acolhimento de tese ou ausência de menção expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados pelas partes.

Já a contradição apta a ensejar embargos de declaração é aquela de natureza interna, encontrada dentro do próprio julgado embargado, não podendo consistir como paradigma decisões diferentes ou até mesmo interpretações da parte acerca da matéria em exame, fatores externos que

não constituem parâmetros válidos para análise do recurso.

A este respeito, o jurista Fredie Didier Jr. ensina que:

não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada. A decisão é, enfim, contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil — Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais — v. 3. 12 ed. Salvador: Juspodvim, 2015, p. 250/251.)

A obscuridade refere-se a texto de difícil ou impossível entendimento, seja pelo uso de palavras estrangeiras ou dialeto incompreensível ou até mesmo quando a própria redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua interpretação.

O erro material, por sua vez, pode ser compreendido como engano ou lapso havido na redação da decisão por conter inexatidões materiais ou erros de cálculos, permitindo que o juiz possa corrigi—la de ofício ou a requerimento das partes.

Como relatado, trata-se de aclaratórios opostos com o fim de sanar suposta contradição no acordão que denegou a segurança ao impetrante, ora embargante. Narra o embargante que o acordão, ora vergastado, não analisou o BGO nº 234 de 11 de dezembro de 2003 — Reforma Remunerada do Embargante que demonstra o ato de reforma do Embargante e reconhecimento pelo próprio Comando Geral da Polícia Militar do seu direito ao recebimento da GAP no nível III, divergindo do entendimento do acórdão. Pontua ainda ser inegável a natureza genérica da gratificação objeto, extensível aos servidores públicos inativos consoante entendimento desta Corte Suprema, cabível assim ao Embargante a revisão para os níveis IV e V.

Pois bem.

Com efeito, a Gratificação de Atividade Policial Militar foi instituída pela Lei nº 7.145/97 como adicional de função destinado aos servidores policiais militares, a fim de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, considerados o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação, o conceito e o nível de desempenho do policial militar.

Por seu turno, a Lei  $n^{\circ}$  12.566/2012, ao regulamentar os critérios de acesso às referências IV e V da GAP, expressamente ressalvou que a gratificação seria devida apenas aos militares em atividade, de forma contrária à garantia constitucional da paridade de vencimentos entre os ativos e inativos. , nos termos preconizados pelo art.  $6^{\circ}$  da referida Lei, in verbis:

Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos

servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:

I- o local e a natureza do exercício funcional;

II- o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação;

III- o conceito e o nível de desempenho do policial militar.

Destarte, em que pese no art. 7º do mesmo diploma haver referência ao escalonamento da gratificação em 5 (cinco) referências, o art. 10 da Lei 7.145/97 dispôs acerca dos parâmetros necessários para a concessão do pagamento da mencionada gratificação, apontando que caberia ao Executivo regulamentar o benefício criado para viabilizar a sua implementação.

Por outro lado, o Decreto Estadual n. 6.749/97, que regulamenta a Lei 7.145/97, abordou, tão somente, a elevação da Gratificação da referência I para as referências II e III, deixando de estabelecer parâmetros para a ascensão da GAP às referências IV e V. Nesta toada, tal normatização somente se deu com o advento da Lei Estadual nº 12.566/2012.

Nos termos do mencionado diploma:

Art.  $4^{\circ}-$  Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em  $1^{\circ}$  de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional.

Art. 5º- Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.

Art.  $6^{\circ}$ — Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em  $1^{\circ}$  de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional.

Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:

I – permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II – cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III – a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

Parágrafo único — Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual.

Com base nos dispositivos acima transcritos, principalmente no conteúdo do artigo 8º, para o policial militar alcançar os níveis IV e V da GAP seria necessário, além da permanência mínima de 12 meses na última referência e o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais, requisitos já exigidos pela Lei Estadual 7.145/97, a observância dos deveres policiais militares da hierarquia e da disciplina.

Nessa esteira, ter-se-ia que a aferição destes requisitos, notadamente o último, seria feita por meio de processos revisionais, de modo a imputar,

segundo o disposto na lei, caráter propter personam à gratificação nas referências em questão. Por isso, esse entendimento já chegou a ser proferido nesta Corte logo quando da edição da Lei 12.566/97 (v.g. MS n. 0304895-96.2012.8.05.0000, Tribunal Pleno, j. 14.11.2012).

Entretanto, após a apreciação de diversos casos sobre o tema, a posição deste Tribunal de Justiça se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga pelo Estado da Bahia a GAPM, também em suas referências IV e V, aos policiais da ativa, inclusive para fins de estender seus pagamentos aos inativos, com base na paridade prevista no art. 40, § 8º da CRFB, em redação anterior à EC 41/2003, reproduzida e ainda encartada na Constituição Estadual da Bahia, em seu art. 42, § 2º e, especificamente para os policiais militares, no art. 121 da Lei Estadual 7.990/01

Destarte, valiosa a transcrição de arestos neste sentido, proferidos por esta Corte de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NAS REFERÊNCIAS IV E V. PRELIMINAR DE INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA SUPERADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA AFASTADA. DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO DE FORMA INDISTINTA AOS POLICIAIS MILITARES DA ATIVA. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO PLENO DESTA CORTE. EXTENSÃO AOS PENSIONISTAS E INATIVOS. ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/2003. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Preliminares. [...] 2. Mérito. 2.1. Segundo entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer que "não obstante o caráter pro labore faciendo de uma determinada gratificação (a ser calculada com base em avaliações de desempenho), a ausência de regulamentação do processo de avaliação, tal como previsto em lei, confere à parcela caráter de generalidade. Pelo que é de ser estendida aos servidores aposentados em paridade de condições com os ativos (REs 476.279, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 572.052, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). Entendimento, esse, reafirmado sob a sistemática da Repercussão Geral (RE 633.933, da relatoria do ministro Cezar Peluso)". 2.2. Torna-se obrigatória, portanto, sua extensão aos pensionistas e inativos, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal, com a redação anterior à EC 41/2003 e que foi mantida pelo art. 7º da EC 41/2003, previu que os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que houver modificação na remuneração dos servidores em atividade, inclusive no tocante a quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos. Impende salientar que, por força da autoaplicabilidade deste dispositivo, está assegurado ao inativo o repasse automático de quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos que permanecem em atividade, já que as alterações promovidas pela EC 41/2003, extinguindo a paridade entre vencimentos e proventos, não afetaram a esfera jurídica daqueles que ingressaram no serviço público antes da vigência da norma. Precedentes do STF e do Pleno deste Egrégio TJBA.[... 3. Ordem concedida. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0017428-87.2017.8.05.0000, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 14/03/2018 ).

Ressalte-se ainda, que o Estado da Bahia não demonstrou, quando da concessão da GAP nas referências IV e V aos policiais militares da

atividade, se procedeu à apuração do preenchimento dos requisitos impostos na norma instituidora da gratificação, com a instauração do competente processo administrativo. Com isso, resta caracterizado o caráter geral da reportada gratificação.

Destarte, consignada tal premissa, qual seja, do caráter genérico da gratificação pretendida, cumpre averiguar se a impetrante faz jus à mesma, com base na paridade remuneratória prevista no art. 40º, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Com efeito, para melhor compreensão do tópico, vale consignar que, originalmente, a paridade entre os servidores públicos ativos e inativos estava garantida no art. 40, § 4º da CF, que apresentava a seguinte redação:

Art. 40.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Na sequência, observou—se uma alteração da mencionada norma pela Emenda Constitucional  $n^{\circ}$  20/1998, persistindo, contudo, o seu conteúdo, agora no bojo do §  $8^{\circ}$  do mesmo dispositivo constitucional. Ato contínuo, com a Emenda Constitucional  $n^{\circ}$  41/2003 o referido §  $8^{\circ}$  do art. 40 passou a autorizar apenas o reajustamento dos benefícios com vistas à preservação, em caráter permanente, do valor real da remuneração, conforme critérios estabelecidos em lei, a saber:

Art. 40. (...)

§ 8 É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar—lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Observa-se, todavia, que a alteração constitucional não representou uma eliminação da paridade entre ativos e inativos, uma vez que em relação àqueles aposentados e pensionistas que já estivessem em gozo dos respectivos benefícios, ou que já tivessem garantido direito adquirido quanto a eles, na data da publicação da EC nº 41/2003, resguardou-se a citada garantia.

No que tange aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas se aposentaram após a sua edição, também se garantiu a paridade e a integralidade, desde que observadas as regras de transição previstas pela EC  $n^{\circ}$  47/2005, a qual aditou a reforma previdenciária com efeitos retroativos à vigência da EC  $n^{\circ}$  41/2003, conforme art.  $6^{\circ}$  da EC  $n^{\circ}$  47/2005; sendo o caso do impetrante admitido em 17 de setembro de 1981 (Id.4595054)

Neste sentido foi o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal

quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.260, em sede de repercussão Geral, dispondo que "os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005".

Seguindo tal raciocínio, haveria que se averiguar se a impetrante preencheu as regras de transição acima mencionadas.

Com efeito, as sucessivas reformas constitucionais evidenciam que os militares possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados, observe-se:

EC 20/98, Art.  $1^{\circ}$  A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

"Art. 42

§  $1^\circ$  — Aplicam—se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, §  $8^\circ$ ; do art. 40, §  $9^\circ$ ; e do art. 142, §§  $2^\circ$  e  $3^\circ$ , cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, §  $3^\circ$ , inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. §  $2^\circ$  — Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica—se o disposto no art. 40, §§  $7^\circ$  e  $8^\circ$ ." (Grifos adicionados).

EC 41/03, Art.  $1^{\circ}$  A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

"Art. 42.  $\S$   $2^{\circ}$  Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica—se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal."

Ademais, o art. 142, da CF, acima referido, prescreve, no seu inciso X, que "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres,a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra." (Grifos adicionados). Acrescente—se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, a seguir ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA POLICIAIS FEMININAS CIVIS E MILITARES. ART. 40, § 1º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Inexistência de omissão inconstitucional relativa à aposentadoria especial das servidoras da Polícia Militar. A Lei Complementar n. 144/2014, norma geral editada pela União nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição da Republica, é aplicável às servidoras da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Precedentes. 2. 0 art. 42, § 1º, da Constituição da Republica preceitua: a) o regime previdenciário próprio dos militares, a ser instituído por lei

específica estadual; b) não contempla a aplicação de normas relativas aos servidores públicos civis para os militares, ressalvada a norma do art. 40, § 9º, pela qual se reconhece que "o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade". Inaplicabilidade do art. 40, §§ 1º e § 4º, da Constituição da Republica, para os policiais militares. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada improcedente. (STF, ADO 28, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

Portanto, o que se tem é que as regras de transição seriam destinadas tão somente aos servidores civis, sendo que quanto aos militares há necessidade de regulamentação por lei específica, no âmbito de cada estado.

No caso do Estado da Bahia, verifica-se que a Constituição Estadual, no seu art. 48, dispõe no mesmo sentido, remetendo tal atribuição à legislação local. Neste contexto, observa-se que o Estatuto dos Policiais Militares, Lei 7990/2001, continua a reproduzir o regramento constitucional original, antes da alteração promovida pela EC 41/03, garantindo aos policiais militares a paridade remuneratória entre ativos e inativos, como se lê do art. 121, in verbis:

Art. 121 — Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Assentadas tais premissas entende—se que o impetrante faz jus à paridade remuneratória entre ativos e inativos, independentemente da data de aposentação ou falecimento do ex—servidor.

Com efeito, é possível a cumulação da Gratificação de Atividade Policial – GAP com a Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM. Sobre o tema, oportuno examinar a natureza de cada gratificação, para, em seguida, averiguar a viabilidade da sua cumulação. Preceitua a Lei Estadual nº. 3.803/80:

Art. 21 — A gratificação de habilitação policial—militar é devida pelos cursos realizados, com aproveitamento, em qualquer posto ou graduação, no limite de até 80% (oitenta por cento), na forma fixada em regulamento.

Por sua vez, o art.  $1^{\circ}$ , caput, do Decreto  $n^{\circ}$ . 1.199/92, determina que:

Art. 1º. A Gratificação de Habilitação de Policial Militar é devida pelos cursos realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação e será calculada sobre o valor do soldo do policial militar na razão de:(...)

Noutro giro, a Lei Estadual nº. 7.145/97 estabelece que:

Art.  $6^{\circ}$  — Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando—se em conta: I — o local e a natureza do exercício funcional; II — o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação;

III – o conceito e o nível de desempenho do policial militar

Das normas transcritas acima, é possível inferir que as gratificações possuem suportes fáticos diversos, sendo a GAP concedida aos policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos dela decorrentes, ao passo que a GHPM é devida em razão de cursos realizados com aproveitamento pelos policiais militares.

Conclui-se, portanto, que é legal e legítima a percepção cumulada das gratificações em tela, não sendo plausível sustentar que implementação da GAP inviabiliza o pagamento da GHPM.

Neste sentido, precedente desta Corte de Justiça:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. PLEITO DE PERCEPCÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. REFERÊNCIA V. PRELIMINARES INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA REJEITADAS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC'S N.º 41 E 47. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ARTIGO 121 DA LEI N.º 7.990/2001 (ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR). IMPETRANTES: AGIRON FERREIRA BISPO E ANTONIO DOS SANTOS ARGOLO: PERCEPÇÃO DA GAP V. IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES REIS SOUZA. DETERMINAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA GAP V EM SUBSTITUIÇÃO À GFPM. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de medida liminar impetrado por AGIRON FERREIRA BISPO, MARIA DE LOURDES REIS SOUZA E ANTONIO DOS SANTOS ARGOLO outros, em face de ato omissivo reputado ilegal, cuja prática foi atribuída ao GOVERNADOR DO ESTADO, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, consistente na ausência de pagamento da Gratificação de Atividade Policial — GAP em sua referência 'V'. II — Preliminares de decadência, prescrição e de inadequação da via eleita rejeitadas. III -Reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial-GAP, nas referências IV e V. IV — Estabelecida tal premissa, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos, com base na paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). V - Evolução do entendimento anteriormente adotado para considerar que o raciocínio aplicado parte do argumento de que aos policiais militares não se aplicam as regras de transição contidas nas Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, uma vez que o próprio texto Constitucional cuidou de remeter à lei estadual específica a disciplina dos direitos de pensionistas e militares estaduais. VI — Na espécie, a legislação estadual, Estatuto dos Policiais Militares, Lei 7990/2001, continua a replicar a regra de paridade entre ativos e inativos. VII - Em relação à Impetrante MARIA DE LOURDES REIS: a GAPM e a GHPM são parcelas remuneratórias que possuem fatos geradores distintos. Possiblidade de cumulação de GAPM com a GHPM. Contudo, em relação à GFPM, é pacífico o entendimento desta Corte de Justiça quanto a

impossibilidade de cumulação da GAP e a GFPM. VIII - PRELIMINARES AFASTADAS, SEGURANCA PARCIALMENTE CONCEDIDA para determinar que os impetrados promovam nos proventos de inatividade dos Impetrantes AGIRON FERREIRA BISPO E ANTONIO DOS SANTOS ARGOLO, a incorporação da GAP em sua referência V e na pensão da impetrante MARIA DE LOURDES REIS SOUZA a percepção da GAP V com supressão da Gratificação de Função Policial Militar — GFPM, a partir da impetração deste Mandado de Segurança. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n. 8009468-36.2020.8.05.0000, da Comarca de Salvador (BA), impetrantes AGIRON FERREIRA BISPO, MARIA DE LOURDES REIS SOUZA E ANTONIO DOS SANTOS ARGOLO e impetrados SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do voto desta relatora. (TJ-BA - MS: 80094683620208050000, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 26/07/2021)

Contudo, em relação à GFPM, o Estado da Bahia possui razão em sua irresignação. Isto porque é pacífico o entendimento desta Corte de Justiça quanto a impossibilidade de cumulação da GAP e a GFPM, haja vista a identidade de fato gerador das reportadas gratificações.

## Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLANTAÇÃO DA GAP AOS PROVENTOS DE POLICIAL MILITAR INATIVO, EM SUA REFERÊNCIA V. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO TEMA 1017 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CUMULAÇÃO DA GAP COM A GFPM. INVIABILIDADE. CIÊNCIA DO IRDR N.º 0006411-88.2016.8.05.0000 E OUTROS PRECEDENTES DESTA CORTE. VIÁVEL, TODAVIA, A CUMULAÇÃO DA GAP COM A GHPM. RESSALVA AOS VALORES PERCEBIDOS RELATIVOS A GAP EM NÍVEIS INFERIORES. DESNECESSIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS PROSPECTIVOS A SEREM APURADOS POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração tem por objetivo sanar omissão, contradição ou obscuridades existentes no julgado ou corrigir eventuais erros materiais. 2. A análise da questão em apreço, porém, revela a inexistência de omissões, contradições ou obscuridades no Acórdão que resultou no provimento mandamental. 3. A orientação a ser firmada no tema 1017 do STJ abarcará os casos em que o servidor pretende a implementação de direitos que eram devidos antes de ter passado à inatividade, mas que por não terem sido pagos enquanto em atividade, não compuseram os seus proventos. 4. O pedido de implantação da GAP, verba de natureza genérica, foi formulado por policial militar inativo com fundamento na paridade remuneratória, com o intuito de perceber as verbas que são recebidas pelos servidores em atividade. 5. Tratando a presente Demanda de discussão distinta daguela afetada pelo Tema 1017 do STJ, não encontra-se alcançada pela ordem de sobrestamento ali constante. 6. Com relação à impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM, encontra-se o Embargante amparado não apenas pelo teor do art. 12 da Lei 7.145/1997, mas também pelos entendimentos jurisprudenciais oriundos desta Corte, notadamente no IRDR n.º 0006411-88.2016.8.05.0000, sempre construídos no sentido de que as referidas gratificações não são cumuláveis. 7. Decorre o entendimento do fato de que não possui o servidor público direito adquirido a regime

remuneratório e também porque a implementação da GAPM, ainda que com a remoção da GFPM, não acarretará redução dos proventos. 8. São cumuláveis, todavia, a GAPM e a GHPM, desde que atendidos os requisitos de ambas, por se tratarem de gratificações com fatos geradores distintos. 9. Rejeita—se ainda o pedido de ressalva com relação aos valores já percebidos a título de GAP em níveis inferiores, pois, tendo o provimento mandamental, de natureza declaratória, efeitos patrimoniais prospectivos, o abatimento de eventuais parcelas já recebidas pelo Embargado deverá ser realizado por ocasião do cumprimento do julgado, oportunidade em que deverá ser apurado o valor que realmente lhe é devido. 10. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos parcialmente. (Mandado de Segurança, Número do Processo: 8015642—95.2019.8.05.0000, Relator (a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 14/09/2020).

Nestas condições, imperioso se faz reconhecer o direito líquido e certo do impetrante, ora embargante, à percepção da imediata GAP em sua referência IV, desde a impetração, posto que já percebia GAP III quando na ativa.

Diante disto, inexistindo vício a ser sanado, ACOLHO os embargos para CONCEDER A SEGURANÇA e reconhecer e garantir ao Impetrante, ora embargante, o direito à percepção da GAP, em sua referência IV, desde a impetração, em substituição à Gratificação de Função Policial Militar — GFPM, com consequente evolução para a GAP V, após a percepção por 12 (doze) meses da referência IV, bem como o direito à percepção das diferenças havidas desde a impetração, sem possibilidade de cumulação com gratificações anteriores, à exceção da GHPM, correção monetária pelo IPCA—E e juros no percentual da caderneta de poupança; e com relação às parcelas vencidas a partir do dia 09/12/2021 (data do início da vigência da EC), a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados com base no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei no 12.016/09 e verbetes das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Considerando o deferimento da benesse da gratuidade em favor do Impetrante, bem como da isenção concedida em favor do beneficiário da justiça gratuita e do Estado a Bahia em relação ao pagamento das custas processais, nos termos do art. 10 da Lei Estadual nº 12.373/2011, deixo de condenar o Impetrado no reembolso de despesas.

Sala das Sessões, de de 2022.

Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada — Relatora